



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422036**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060247-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante RAFAELA CAROLINE DE SOUZA, é agravado FUNDAÇÃO SANTO ANDRE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARRONE SAMPAIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2060247-39.2025.8.26.0000**

**Agravante: Rafaela Caroline de Souza**

**Agravada: Fundação Santo André**

**Comarca: Santo André**

**Voto nº 615**

**Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora inferior a quarenta salários-mínimos. Descabimento. Interpretação ampliativa conferida ao art. 833, X, do CPC pelo STJ. Análise casuística que permite não concluir pela mitigação dessa regra no caso dos autos. Ausência de abuso de direito pelo executado. Não configuração das situações previstas no § 2º do art. 833. Manutenção do bloqueio que, presumivelmente, pelas condições concretas, afetaria significativamente a subsistência do devedor e de seu núcleo familiar. Decisão reformada. Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafaela Caroline de Souza contra decisão (fls. 352/353 dos autos originais), proferida em execução de título extrajudicial, movida pelo agravado em face da agravante, por meio da qual rejeitou-se a impugnação à penhora, mantendo o bloqueio no valor de R\$ 6.962,81 (seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), da conta corrente de Rafaela Caroline de Souza.

Insurge-se a agravante alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta, no importe de R\$ 6.962,81 (seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), considerando o seu caráter alimentar, bem como, pela quantia ser inferior a 40 salários-mínimos, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil. Assim, requer a reforma da r. decisão, reconhecendo-se a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja desbloqueada de forma imediata a penhora do valor citado.

Recurso tempestivo, recebido com atribuição de efeito suspensivo,

havendo a concessão de gratuidade da justiça exclusivamente para fins de processamento deste recurso (fls. 50/52).

Contraminuta apresentada (fl. 58/64).

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal à penhorabilidade dos valores bloqueados nos autos de incidente de cumprimento de sentença, no montante de R\$ 114,82 (fls. 79/80).

Dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil tratar-se de verba impenhorável “*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*”.

Especificamente sobre esse dispositivo, o STJ, em interpretação ampliativa, estendeu a impenhorabilidade também para outras formas de depósito (conta-corrente, fundos de investimento etc.), independentemente da origem, desde que não haja extrapolação do montante de quarenta salários-mínimos. De rigor esclarecer, sobre esse ponto, que tal impenhorabilidade não diz respeito à hipótese prevista no inciso IV (“*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;*”).

Confira-se:

O art. 649, X, do CPC 1973 (art. 833, X, do CPC 2015) afirma que “são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em CADERNETA DE POUPANÇA.”

O STJ confere interpretação extensiva ao inciso X do art. 649 do CPC 1973 (inciso X do art. 833 do CPC 2015), permitindo que essa impenhorabilidade abranja outras aplicações financeiras, além da poupança, como é o caso do fundo de investimento.

Assim, é impenhorável a quantia oriunda do recebimento, pelo devedor, de verba rescisória trabalhista posteriormente poupada em mais de um fundo de investimento, desde que a soma dos valores não seja superior a 40 salários mínimos.

Admite-se, para alcançar o patamar de 40 salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. Em outras palavras, caso o devedor possua mais de um fundo de investimento, todas as respectivas contas devem ser consideradas impenhoráveis, até o limite global de 40 salários mínimos (soma-se todos os fundos de investimento e o máximo protegido é 40 salários mínimos).

STJ. 2ª Seção. EREsp 1330567-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014 (Info 554).

No mesmo sentido, julgado desta C. Câmara:

Civil e processual. Execução de título extrajudicial Insurgência da executada contra decisão que deu por prejudicado o pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo Sistema SISBAJUD. Inocorrência de preclusão. Matéria de ordem pública. Impenhorabilidade que deve ser reconhecida, porque a importância constricta é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Irrelevância da forma de movimentação, haja vista a interpretação ampliativa dada ao inciso pelo C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151710-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Assim, ainda que ausente a comprovação da origem dos valores e que o bloqueio tenha incidido em conta que não possua natureza de poupança, cabível a determinação de levantamento dos valores (muito inferiores a quarenta salários-mínimos), considerada a interpretação conferida pelo STJ ao inciso X do supracitado dispositivo, com o fim de se assegurar a subsistência do devedor.

É verdade que se admite o afastamento ou, melhor dizendo, a mitigação dessa interpretação quando evidenciada a má-fé, abuso ou fraude por parte do executado.

No caso concreto, todavia, inexistente qualquer comprovação, pela parte exequente, que sequer se manifestou nos autos de agravo de instrumento, de abuso de direito. Tem-se que os elementos dos autos apontam pela impenhorabilidade do montante, à luz da interpretação ampliadora, uma vez que, com a manutenção do bloqueio, haveria presumível comprometimento da subsistência digna do executado e de seu núcleo familiar.

Por fim, não se trata de cumprimento de sentença visando ao recebimento de prestação alimentícia (o que não se confunde com verba de natureza alimentar) e não se verifica, pelo saldo bancário, excedente de cinquenta salários-mínimos, nos termos exatos do artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em casos análogos, entendimento desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou a liberação de 70% dos valores bloqueados em conta em favor do coexecutado e de 30% em favor da exequente, bem como determinou o bloqueio de 30% mensal da aposentadoria do executado. Inconformismo do executado. 1. Bloqueio via SISBAJUD. Art. 833, X, do CPC que não permite a penhora de valores depositados em conta poupança ou em conta corrente até o limite de 40 salários-mínimos, conforme precedentes do E. STJ. Impenhorabilidade que não pode ser relativizada. 2. Bloqueio de percentual de aposentadoria. Impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e demais verbas salariais que pode ser, excepcionalmente, afastada, quando ficar demonstrada, inequivocamente, que a constrição não comprometerá a subsistência do devedor e de sua família (exceção que não se restringe a créditos de natureza alimentar). Circunstância do caso concreto que inviabiliza a mitigação do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Executado/agravado, pessoa idosa, com 62 anos de idade, que recebe proventos de aposentadoria inferiores a três salários-mínimos. Não demonstrado que o executado possui outras

fontes de renda ou bens. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2362522-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de dinheiro em conta bancária. Impenhorabilidade. Reserva de capital inferior a 40 salários-mínimos. Inadmissibilidade. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do CPC. Tese encampada pelo STJ desde o CPC/73. Precedentes do TJSP. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348563-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

Impõe-se, portanto, a modificação da decisão agravada, com o fim de se determinar o levantamento dos valores bloqueados, em totalidade.

Consideram-se prequestionados os dispositivos suscitados, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

**MARRONE SAMPAIO**  
**Relator**